

Ano VI do DOE Nº 1.657

Belém, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2024

12 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA **

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/2 (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 -Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

MINISTRA SUBSTITUTA DO TSE CONFIRMA PALESTRA EM EVENTO DO TCMPA, EM ABRIL



O presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheiro Antonio José Guimarães, e a diretora geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha", conselheira Mara Lúcia, reuniram com a ministra substituta do Tribunal Superior Eleitoral, Edilene Lobo, na manhã desta quarta-feira (21), em Brasília.

Os conselheiros convidaram a ministra para proferir a palestra magna do evento "Gestão Responsável em Último Ano de Mandato", que será realizado para os 144 municípios paraenses nos dias 01 e 02 de abril, na Estação das Docas, em Belém.

A ministra Edilene Lobo confirmou presença no evento, destacando que levará informações produzidas exclusivamente para os gestores paraenses sobre a conexão das decisões dos Tribunais de Contas e as inelegibilidades de agentes municipais.

Edilene parabenizou os conselheiros do TCMPA pela iniciativa e comentou sobre sua história profissional que conta também com atuação no sistema Tribunais de Contas. "Além de ministra substituta do TSE, também sou professora desse campo do direito e já fui professora da Escola de Contas do Tribunal de Minas Gerais. Eu vou tratar de um tema que faz a conexão entre a atividade da Justiça Eleitoral e a prestação de contas, o controle de contas", disse ela em entrevista exclusiva à Web Rádio TCMPA.

De acordo com a Escola de Contas, a programação geral dos dois de evento será divulgada em breve nos canais oficiais de comunicação do TCMPA.

NESTA EDIÇÃO		
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
4	TERMO DE PARCELAMENTO	12
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DENÚNCIA	12
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	02
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	03
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	TORNAR SEM EFEITO	10







DO GABINETE DO CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO
PROCESSO №: 1.008400.2021.2.0006
PROCEDÊNCIA: SEPOF DE ANANINDEUA/PA.
INTERESSADO: ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO

EXERCÍCIO: 2021

NÚMERO DO TERMO: 025/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 12 (doze) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 457,82 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos)

VENCIMENTOS: 23/03/2024, 23/04/2024, 23/05/2024, 23/06/2024, 23/07/2024, 23/08/2024, 23/09/2024, 23/10/2024, 23/11/2024, 23/12/2024, 23/01/2025 e

23/02/2025.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 23/02/2024.

Belém, 23 de fevereiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 45995

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DENÚNCIA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DENÚNCIA

Processo nº 1.061001.2021.2.0018

Procedência: Primavera

Órgão: Prefeitura Municipal de Primavera

Exercício: 2021

Denunciante: Escritório Monteiro e Monteiro Advogados

e Associados

Assunto: DENÚNCIA

Versam os autos sobre Denúncia formulada pelo Escritório Monteiro e Monteiro Advogados e Associados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, em face de suposta irregularidade que estaria sendo praticada no

Município de Primavera/PA, decorrente especificamente da contratação por inexigibilidade de licitação de empresa jurídica.

Após análise, verifica-se que a presente Denúncia foi formulada por pessoa devidamente qualificada, contendo documentos que descrevem os fatos com suas circunstâncias, refere-se a administrador sujeito à jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Assim, considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 563 e 564, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a Denúncia e encaminho os autos à Secretaria Geral para a devida publicação, e posterior remessa à 7ª Controladoria, para que analise a necessidade de notificação do gestor quanto a Denúncia, bem como as solicitações do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, com posterior devolução dos autos a este gabinete.

Belém/PA 16 de fevereiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

DENÚNCIA

Processo nº 1.075001.2022.2.0007 Procedência: São Domingos do Capim

Órgão: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Exercício: 2022

Denunciante: Microsens (Empresa Jurídica de Direito Pri-

vado)

Assunto: DENÚNCIA

Versam os autos sobre Denúncia formulada pela empresa Microsens, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 78.126.950/0011-26, situada na na Rod. Gov. Mário Covas, nº 882, Armazém 01, Mezanino 01, Box 06. Bairro Padre Mathias, CEP: 29.157-100, Cariacica-ES, e com filial na Avenida João Gualberto, nº 1740, 1º andar, Juvevê, CEP: 80.030-001, Curitiba-PR, representada pela Advogada Francine Marines Sartori, com procuração em anexo, em face da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, com endereço na Avenida Dr. Lauro Sodré, nº 206, Centro, São Domingos do Capim/PA, CEP: 68.635-000, acerca de supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico nº 35/2022, cujo objeto corresponde a aquisição de dispositivos móveis portáteis, para serem utilizados pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), em atendimento às necessidades da Secretária de Saúde de São Domingos do Capim/PA.







Preliminarmente, vale ressaltar que a Denunciante por equívoco encaminhou para esta Corte de Contas o pedido de providências como Representação, haja vista que para tal ato é necessário que a ocorrência seja feita por Órgão Público ou Agentes Públicos Legitimados, conforme exposto no Art. 565 RITCM-PA, não caracterizando o pedido da denunciante como Representação. Desse modo, acato o pedido na Forma Regimental de Denúncia, nos termos do Art. 564 do RITCM-PA.

Após análise, verifica-se que a presente Denúncia foi formulada por pessoa devidamente qualificada, contendo documentos que descrevem os fatos com suas circunstâncias, refere-se a administrador sujeito à jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 563 e 564, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a Denúncia e encaminho os autos à Secretaria Geral para a devida publicação, e posterior remessa à 7ª Controladoria, para notificação do denunciado e posterior manifestação, nos termos do art. 571, §2º, do mesmo diploma regimental.

Belém/PA 21 de fevereiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. DANIEL LAVAREDA

*DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 017001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

– Exercício 2016

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Responsável: Prefeito – João Nelson Pereira Magalhães –

01/01 a 19/12/2016

Prefeito – Nadson Francisco Guimarães Monteiro 20/12 a

31/12/2016

Advogado(a): Drs. Sábato G. M. Rossetti − OAB/PA nº

2.774;

Francisco Brasil Monteiro Filho – OAB/PA nº 11.604; e outros nominados em procuração juntada ao processo.

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Regina Franco

Relator(a): Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de BRAGANÇA — PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Nadson Francisco Guimarães Monteiro, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 21/02/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de BRAGANÇA – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido









monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 017001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob 017001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). Nadson Francisco Guimarães Monteiro, Prefeito Municipal de BRAGANÇA – PA, para o

Belém, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva

publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA,

Conselheiro(a)/Relator(a)

*Republicada por ter saído sem os nomes dos Advogados, na edição do dia 16 de fevereiro de 2024.

*DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

na forma regimental.

Processo nº 017001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – Exercício 2016

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Responsável: Prefeito – João Nelson Pereira Magalhães –

01/01 a 19/12/2016

Prefeito – Nadson Francisco Guimarães Monteiro 20/12 a

31/12/2016

Advogado(a): Drs. Sábato G. M. Rossetti – OAB/PA nº 2.774;

Francisco Brasil Monteiro Filho – OAB/PA nº 11.604; e outros nominados em procuração juntada ao processo.

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Regina Franco

Relator(a): Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de BRAGANÇA — PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Nadson Francisco Guimarães Monteiro, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do

Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 21/02/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de BRAGANÇA — PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 017001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http

vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob 017001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). Nadson Francisco Guimarães Monteiro, Prefeito Municipal de BRAGANÇA - PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro(a)/Relator(a)

*Republicada por ter saído sem os nomes dos Advogados, na edição do dia 16 de fevereiro de 2024.

CONS. SÉRGIO LEÃO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 047001.2014-00 (2016.01484-00 / 2018.02355-00)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU RESPONSÁVEL: DEODORO PANTOJA DA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INSTRUÇÃO: 1ª CONTROLADORIA RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXERCÍCIO: 2014

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Moju — PA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Deodoro Pantoja da Rocha, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários nº. 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos

judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Moju — PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1ª, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo nº. 047001.2014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o nº. 047001.2014-00, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.









Fica cientificado o(a) Sr(a). DEODORO PANTOJA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Moju – PA, para o exercício de 2014, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 22 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 047001.2014-00 (2016.01484-00 /

2018.02355-00)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU RESPONSÁVEL: DEODORO PANTOJA DA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INSTRUÇÃO: 1ª CONTROLADORIA RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXERCÍCIO: 2014

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Moju — PA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Deodoro Pantoja da Rocha, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos

processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Moju – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 047001.2014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, l e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 047001.2014-00, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). DEODORO PANTOJA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Moju – PA, para o exercício de 2014, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 22 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

Protocolo: 45998

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 028001.2014-00 (2016.09889-00 / 2019.01859-00)







ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO RESPONSÁVEL: JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INSTRUÇÃO: 1ª CONTROLADORIA RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXERCÍCIO: 2014

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Curralinho — PA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a

adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Curralinho – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 028001.2014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, l e ll e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 028001.2014-00, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA, Prefeito Municipal de Curralinho – PA, para o exercício de 2014, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 22 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 028001.2014-00 (2016.09889-00 /

2019.01859-00)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO RESPONSÁVEL: JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INSTRUÇÃO: 1ª CONTROLADORIA RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

EXERCÍCIO: 2014

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curralinho – PA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Leonaldo dos Santos Arruda, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 1ª Controladoria de









Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Curralinho – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 028001.2014-00), objetivando

seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 028001.2014-00, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA, Prefeito Municipal de Curralinho – PA, para o exercício de 2014, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 23 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator

Protocolo: 45999

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR

Art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, \S 1 $^{\circ}$; 341, II, \S 1 $^{\circ}$ RITCM-PA

PROCESSO №: 1.041001.2024.2.0003

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARLENE DA SILVA BORGES – PREFEITA

MUNICIPAL

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR

REFERENTE: DEMANDA OUVIDORIA: 06022024001/ NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO № 03/2023 (CÓDIGO GEO-OBRAS 10746)

EXERCÍCIO: 2023 E 2024

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO o constante na Demanda da Ouvidoria nº 06022024001, encaminhada a este TCM;

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades constantes na Informação nº 090/2024/4ª Controladoria,







relativamente à Tomada de Preços nº 03/2023, (Processo Administrativo nº 0712001/2023 – PMMB), cujo objeto trata da "contratação de empresa especializada em serviços de pavimentação de vias urbanas em blocos intertravados de concreto no Município de Magalhães Barata – Pa", conforme Emenda Parlamentar nº 202322630005, no valor estimado de R\$500.000,00;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 06/2023/TCMPA de 15 de setembro de 2023, relativamente à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o previsto no art. 37, XXII, da CF/88, e art. 3º da Lei de Licitações, bem como o previsto no art. 71, IX da CF/88, relativamente ao controle externo;

CONSIDERANDO o previsto na Lei Complementar nº 198 de 28 de junho de 2023 em seu artigo 3º, relativamente à vigência da lei nº 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO que o consentimento da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – fumus boni juris e periculum in mora - da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante, repito, a presença dos pressupostos;

DETERMINO CAUTELARMENTE a suspensão do Certame Tomada de Preços nº 03/2024 (Processo Administrativo nº 0712001/2023 — PMMB), bem como de qualquer Contrato dele decorrente, no estágio em que se encontrem, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, § 1º, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata, sugerindo a ANULAÇÃO do mesmo;

DETERMINO o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Citação da responsável, para apresentar defesa e documentos ao seguinte:

- 1. Comprovação da **SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DO CERTAME** Tomada de Preços nº 03/2024 (Processo Administrativo nº 0712001/2023 PMMB);
- 2. Alimentar no Sistema GEO-OBRAS deste TCM/PA, contendo todas as informações e arquivos exigidos pela Resolução Administrativa nº 40/2017 TCM PA, especialmente a fase de resultado e a COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DO CERTAME;
- 3. Justificar e/ou apresentar documentos, quanto às alegações contidas na Demandas de Ouvidoria nº

0602204001, especialmente quanto a supostas irregularidades relacionadas ao descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa nº 06/2023/TCMPA de 15 de setembro de 2023 e do artigo 3º da Lei Complementar nº 198 de 28 de junho de 2023, e por conseguinte a utilização de fundamentação legal incorreta para a devida autuação e instrução da Tomada de Preços nº 03/2024 (Processo Administrativo nº 0712001/2023 – PMMB);

- 4. Alertar o Gestor que a continuidade do Certame e execução contratual antes da conclusão da análise de mérito da DEMANDA DE OUVIDORIA ensejará irregularidade da mesma;
- 5. Comunicar a este TCM a realização de novo procedimento com idêntico ou similar objeto, para análise prévia de Edital.

DETERMINO, ainda, a aplicação de multa de 2.000 (dois mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.

Belém, 23 de fevereiro de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 45996

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 634, DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº: 1.059002020.2.0002 (059002.2020.2.000)

CLASSE: PEDIDO DE REVISÃO MUNICÍPIO: PORTO DE MOZ ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADO: EDSON ANDRÉ SALVIANO CAMPOS

INSTRUÇÃO: 4ª CONTROLADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Edson André Salviano Campos, ordenador da Câmara Municipal de Porto de Moz, exercício 2020, interpôs Pedido de Revisão c/c Pedido de Efeito Suspensivo, onde pugna pela reforma do Acórdão nº 41.185/2023-TCM-PA, publicado em 28.02.2023, que reprovou suas contas, face às seguintes irregularidades: I - Pagamento de subsídios a maior aos vereadores, no total de R\$ 14.426,88; II - Incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c com o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de R\$10.115,28; III - Transgressões jurídicas em processos licitatórios, além da aplicação de multas e imputação de débito.







O rescindente requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo, por entender estar configurada a existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado, bem como no receio de dano de difícil reparação, diante de sua condição de inelegibilidade.

Para isso, apresenta comprovante de devolução dos valores pagos a maior devidamente atualizados e corrigidos pela Unidade Fiscal do Município, perfazendo um montante de 14.739,00 (quatorze mil setecentos e trinta e nove reais), de forma a sanear a falha apontada; acordo de parcelamento de dívida do município junto a Receita Federal; Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação, datado de 04/08/2023 SISBB - extraído do site do Banco do Brasil - Sistema de Informações, indicando a existência de acordo de parcelamento da dívida previdenciária do município, junto ao INSS; e, anexou, no mural de licitações, o Contrato nº 001/2020, bem como o ato de designação do respectivo fiscal.

Aduz a existência de provas inequívocas, a verossimilhança dos fatos alegados, e também o receio de dano irreparável ou de difícil reparação na demora da apreciação do mérito, em razão diante de sua condição de inelegibilidade, a fim de habilitá-lo para o recebimento do presente Pedido de Revisão, no seu EFEITO SUSPENSIVO, nos moldes do § 3º do artigo 84 da Lei Orgânica do TCM-PA e artigo 634, do RI/TCM-PA

O Pedido foi, anteriormente, admitido em seu efeito devolutivo, com fundamento no art. 629, do RITCM-PA, em razão do atendimento de requisitos para sua admissibilidade, e encaminhados os autos à 4ª Controladoria para verificação da verossimilhança do alegado.

Após manifestação nº 02/2024-4ª Controladoria, constatou-se que o Pedido contém argumentos e documentos capazes de reformar a decisão recorrida (Fumu boni iuris), permanecendo, apenas, a incorreta apropriação dos encargos patronais e a intempestividade na alimentação do Mural de licitações.

Com isso, verifica-se que o presente Pedido de Revisão com Efeito Suspensivo reveste-se de manifesta procedência, extraída da análise dos argumentos e documentos apresentados nos autos, configurando, plenamente, a exigência do art. 634, do RITCM-PA, quanto à existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado.

Ademais, a regular instrução dos autos até sua relatoria em Plenário pode trazer prejuízos irreparáveis ao demandante, que alega pretensão de concorrer a cargos eletivos, profissionais e políticos (periculum in mora). Ante o exposto, diante da plausibilidade das alegações e documentos apresentados pelo rescindente, que demonstra a veracidade dos argumentos apresentados a conduzir à revisão da decisão, acrescido do iminente dano irreparável gerado pela sua não suspensão, CONCEDO EXCEPCIONALMENTE o EFEITO SUSPENSIVO ao Pedido de Revisão, interposto contra o Acórdão nº 41.185/2023-TCM-PA, publicado em 28.02.2023.

Belém, 23 de fevereiro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 45997

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

TORNAR SEM EFEITO

CONS. MÁRCIA COSTA

DESPACHO EM PROCESSO/TORNAR SEM EFEITO

Processo nº 201932922-00 NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE MARABÁ **MUNICÍPIO**: MARABÁ

De ordem da Conselheira Substituta Márcia Costa, **TORNAR SEM EFEITO** a notificação nº 026/2024 deste Gabinete, encaminhamento via AR ao órgão no dia 20 de fevereiro de 2024, tendo em vista necessidade de se proceder a reabertura de instrução.

Belém 26 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/TCM/PA

Protocolo: 46002

DESPACHO EM PROCESSO/TORNAR SEM EFEITO

Processo nº 202030056-00 NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE MARABÁ **MUNICÍPIO**: MARABÁ

De ordem da Conselheira Substituta Márcia Costa, **TORNAR SEM EFEITO** a notificação nº 027/2024 deste Gabinete, encaminhamento via AR ao órgão no dia 20 de fevereiro de 2024, tendo em vista necessidade de se proceder a reabertura de instrução.

Belém 26 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/TCM/PA

Protocolo: 46003







ТСМРА

DESPACHO EM PROCESSO/TORNAR SEM EFEITO

Processo nº 201930137-00 NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE MARABÁ **MUNICÍPIO**: MARABÁ

De ordem da Conselheira Substituta Márcia Costa, **TORNAR SEM EFEITO** a notificação nº 30/2024 deste Gabinete, encaminhamento via AR ao órgão no dia 20 de fevereiro de 2024, tendo em vista necessidade de se proceder a reabertura de instrução.

Belém 26 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/TCM/PA

Protocolo: 46005

DESPACHO EM PROCESSO/TORNAR SEM EFEITO

Processo nº 202031554-00 NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE MARABÁ MUNICÍPIO: MARABÁ

De ordem da Conselheira Substituta Márcia Costa, **TORNAR SEM EFEITO** a notificação nº 31/2024 deste Gabinete, encaminhamento via AR ao órgão no dia 20 de fevereiro de 2024, tendo em vista necessidade de se proceder a reabertura de instrução.

Belém 26 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/TCM/PA

Protocolo: 46006

DESPACHO EM PROCESSO/TORNAR SEM EFEITO

Processo nº 201930139-00
NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE MARABÁ **MUNICÍPIO**: MARABÁ

De ordem da Conselheira Substituta Márcia Costa, **TORNAR SEM EFEITO** a notificação nº 012/2024 deste Gabinete, encaminhamento via AR ao órgão no dia 15 de fevereiro de 2024, tendo em vista necessidade de se proceder a reabertura de instrução.

Belém 26 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/TCM/PA

Protocolo: 46007

DESPACHO EM PROCESSO/TORNAR SEM EFEITO

Processo nº 201930852-00 NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE MARABÁ **MUNICÍPIO**: MARABÁ

De ordem da Conselheira Substituta Márcia Costa, **TORNAR SEM EFEITO** a notificação nº 013/2024 deste Gabinete, encaminhamento via AR ao órgão no dia 15 de fevereiro de 2024, tendo em vista necessidade de se proceder a reabertura de instrução.

Belém 26 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/TCM/PA

Protocolo: 46008

DESPACHO EM PROCESSO/TORNAR SEM EFEITO

Processo nº 201931044-00 NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE MARABÁ **MUNICÍPIO**: MARABÁ

De ordem da Conselheira Substituta Márcia Costa, **TORNAR SEM EFEITO** a notificação nº 015/2024 deste Gabinete, encaminhamento via AR ao órgão no dia 15 de fevereiro de 2024, tendo em vista necessidade de se proceder a reabertura de instrução.

Belém 26 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/TCM/PA

Protocolo: 46009

DESPACHO EM PROCESSO/TORNAR SEM EFEITO

Processo nº 201930968-00 NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE MARABÁ MUNICÍPIO: MARABÁ

De ordem da Conselheira Substituta Márcia Costa, **TORNAR SEM EFEITO** a notificação nº 016/2024 deste Gabinete, encaminhamento via AR ao órgão no dia 15 de fevereiro de 2024, tendo em vista necessidade de se proceder a reabertura de instrução.

Belém 26 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/TCM/PA

Protocolo: 46010







DESPACHO EM PROCESSO/TORNAR SEM EFEITO

Processo nº 201931901-00 NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE MARABÁ MUNICÍPIO: MARABÁ

De ordem da Conselheira Substituta Márcia Costa, **TORNAR SEM EFEITO** a notificação nº 024/2024 deste Gabinete, encaminhamento via AR ao órgão no dia 20 de fevereiro de 2024, tendo em vista necessidade de se proceder a reabertura de instrução.

Belém 26 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/TCM/PA

Protocolo: 46000

DESPACHO EM PROCESSO/TORNAR SEM EFEITO

Processo nº 201930135-00 NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE MARABÁ **MUNICÍPIO**: MARABÁ

De ordem da Conselheira Substituta Márcia Costa, **TORNAR SEM EFEITO** a notificação nº 025/2024 deste Gabinete, encaminhamento via AR ao órgão no dia 20 de fevereiro de 2024, tendo em vista necessidade de se proceder a reabertura de instrução.

Belém 26 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/TCM/PA

Protocolo: 46001









www.tcm.pa.gov.br









DIGITALMENTE